



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.012783/00-51
Recurso nº. : 128.639
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LUIZ FERNANDO ADORRO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.833

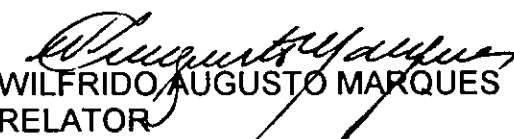
IRPF - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO LANÇAMENTO - A concordância expressa do contribuinte com a autuação dá ensejo a sua manutenção. A declaração retificadora apresentada não pode ser objeto de exame por este Conselho, sob pena de supressão de instância.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO ADORRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.012783/00-51
Acórdão nº : 106-12.833

Recurso nº : 128.639
Recorrente : LUIZ FERNANDO ADORRO

RELATÓRIO

Em desfavor do Recorrente foi formalizado auto de infração com fundamento em revisão na DIRPF/99 (fls. 01/05), alterando o valor do IR FONTE para R\$ 22.235,05, bem como procedendo à glosa de doação ao Instituto Santo Antônio, no valor de R\$ 55,00, resultando em imposto a restituir de R\$ 888,77 e não R\$ 9.739,65, como declarado pelo contribuinte.

De acordo com o Termo de Constatação Final de fls. 29, a glosa parcial do IR Fonte, no valor de R\$ 8.795,88, deveu-se ao fato de no comprovante de rendimentos pagos pela fonte pagadora constar apenas o valor de R\$ 20.132,38 como IR retido na fonte.

Em Impugnação o contribuinte aduziu não concordar com a modificação de imposto a restituir, indicando que sobre o PDV fora retido imposto no valor de R\$ 8.795,88, conforme Anexo III (fls. 04).

Convertido o julgamento em diligência (fls. 52), solicitou-se a apresentação de documentos que comprovassem a adesão a Plano de Demissão Voluntária da CREDICARD S/A, ao que foi apresentada pela instituição carta informando que o contribuinte aderira ao PER instituído pela firma e que, sobre o valor pago, fora retido imposto de renda na fonte no total de R\$ 8.795,88 (fls. 57/58).

A DRJ em São Paulo/SP julgou o lançamento procedente (fls. 62/65), proferindo decisão como se o contribuinte houvesse requerido restituição do imposto de renda retido na fonte, consoante se lê do trecho abaixo transcrito:

“O contribuinte requer a retificação do lançamento a fim de obter a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos da Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.012783/00-51
Acórdão nº : 106-12.833

fim de serem considerados não sujeitos à incidência do imposto de renda por se tratar de saída incentivada (PDV)". (fls. 63)

Ao final, no entanto, esclarece que "O contribuinte ainda, ao pretender a restituição do imposto retido na fonte as verbas do PER, incluiu seu valor ao total informado pela fonte pagadora de R\$ 20.132,39. Entretanto, tal valor (R\$ 8.795,88) já estava incluso no montante de R\$ 20.132,38 tendo sido glosado, gerando o auto de infração objeto do presente". (fls. 65)

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 70/76, no qual, preliminarmente, concorda com a glosa do valor de R\$ 55,00 (fls. 71), e declara, *in verbis*:

"(...) bem assim corrigiu a declaração apresentada, na parte em que houve incorreções de ordem técnico-interpretativa, ou seja, corrigiu o valor apresentado como imposto de renda retido na fonte de R\$ 28.928,26 para R\$ 20.132,38 (...).

Concomitantemente, na mesma declaração retificadora, excluiu do montante recebido da Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito, o valor correspondente àquele recebido a título de PER – Programa Especial de Reconhecimento, no importe de R\$ 31.985,01, por estar seguro tratar-se de verba de caráter eminentemente indenizatório, comparável, por analogia, àquelas pagas em virtude de implementação de PDV (...), incluindo-a na última linha do item nº 3 de sua declaração retificadora, dentre os rendimentos isentos e não-tributáveis.

A declaração de ajuste anual retificadora foi devidamente preenchida e encaminhada para a Secretaria da Receita Federal como bem comprovam os anexos recibo e cópia de seu inteiro teor, gerando o montante de R\$ 9.684,64 a título de imposto a restituir.

Feitas tais correções, que reconduzem ao correto preenchimento da declaração de ajuste da declaração relativa ao exercício de 1999, a questão colocada em decorrência da autuação havida e objeto do presente recurso, fica exclusivamente adstrita à natureza da verba recebida a título de PER (...)"

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.012783/00-51
Acórdão nº : 106-12.833

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, sendo desnecessário o depósito recursal, posto haver imposto a restituir (fls. 02). Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Como narrado no Relatório, trata-se de autuação fundamentada em glosa de imposto retido na fonte e glosa de doação. No primeiro caso, em confronto com o comprovante de rendimentos e retenção na fonte apresentado pelo empregador, constatou-se que houvera declaração a maior, no montante de R\$ 8.795,88 (fls. 05 e 29). No segundo, glosa de R\$ 55,00, por ausência de amparo legal para a dedução preconizada (fls. 05 e 28).

Em Recurso Voluntário o contribuinte acaba por concordar com ambas as glosas. Com efeito, informa que protocolou declaração retificadora para sanar os erros cometidos, incluindo, no entanto, desta feita, o valor de R\$ 31.985,01 como rendimentos isentos e não-tributáveis, pretendendo perceber restituição do montante de R\$ 9.684,64.

Sucedede que a declaração retificadora não pode ser apreciada agora. Não é possível examinar, no presente, o pedido de retificação, já que há procedimento administrativo específico previsto para julgamento de tal requerimento, que deve ser apreciado, primeiramente, pela Delegacia da Receita Federal e, em caso de Impugnação, pela Delegacia da Receita de Julgamento, pelo que ultrapassar estes órgãos configuraria supressão de instância.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.012783/00-51
Acórdão nº : 106-12.833

Assim sendo, diante da concordância expressa com a autuação por ocasião do Recurso Voluntário, forçoso concluir pela manutenção do Auto de Infração, em razão da ausência de insurreição pelo Autuado.

Ante o exposto, conheço do recurso e, diante da ausência de insurgência, mantenho o lançamento, esclarecendo que a declaração retificadora encaminhada via Internet em 09/11/2001 (fls. 78) será examinada em outro processo, sujeito a procedimento distinto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES